



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO TRT7 N° 125/2019(\*)**

Dispõe sobre o instituto da dependência econômica, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, para fins de inclusão de dependentes no Programa de Assistência Médico-Hospitalar.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 185, II, 217, 222, 230 e 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como nos artigos 16, 17 e 22 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;

**CONSIDERANDO**, Subsidiariamente, o teor do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como do artigo 71 do Decreto nº 9580, de 22 de novembro de 2018; e

**CONSIDERANDO**, por fim, as manifestações da Coordenadoria Jurídica-Administrativa constantes do Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) N° 3.905/2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O reconhecimento de dependente econômico do magistrado ou do servidor, para fins de inclusão no Programa de Assistência Médico-Hospitalar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, obedece ao disposto neste ato.

**Art. 2º** Podem ser reconhecidos como dependentes econômicos do servidor ou do magistrado:

**I** - cônjuge ou companheiro cuja relação estável haja sido previamente reconhecida pelo Tribunal, mediante procedimento próprio;

**II** - filho que atenda a um dos seguintes requisitos:

**a)** seja menor de 21 anos;

**b)** seja inválido ou incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, conforme laudo emitido por Junta Médica Oficial.

**III** - enteado que se enquadre nas hipóteses do inciso II deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica;

**IV** - filhos(as) e enteados(as) com idade superior a 21 (vinte e um) anos e inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que comprovadas a dependência econômica em relação ao titular e estejam matriculados(as) em curso de ensino médio ou escola técnica de segundo grau, ensino superior ou curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*;

**V** - menor de 18 anos, tutelado ou sob guarda, desde que comprovada dependência econômica;

**VI** - outras pessoas incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, da qual o(a) servidor(a) ou o(a) magistrado(a) seja tutor(a) ou curador(a), desde que comprovada a dependência econômica;

**VII** - mãe ou pai, desde que comprovada a dependência econômica do magistrado ou do servidor e o registro nos assentamentos funcionais.

§ 1º O reconhecimento da dependência econômica ocorrerá dentro do processo em que for solicitada a inclusão do dependente no Programa de Assistência Médico-Hospitalar e comprovada por meio dos documentos previstos no Anexo deste ato.

§ 2º A dependência econômica, para o cônjuge, se extingue pela anulação do casamento, pelo divórcio e pelo óbito, e, para o(a) companheiro(a), pela dissolução da união estável e pelo óbito.

§ 3º A percepção de alimentos, por parte de ex-cônjuge ou ex-companheiro de magistrado ou de servidor, não se prestará à caracterização da dependência econômica para os fins deste ato.

§ 4º É vedada a inscrição de dependentes de pensionistas.

**Art. 3º** A dependência econômica se caracteriza pela manutenção do(a) dependente às expensas do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), bem como pela inexistência de propriedade, por parte do(a) dependente, de bens suficientes para o próprio sustento e respectiva educação e pela não percepção de rendimento próprio em valor superior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos a título de pensão alimentícia, prestados pelo magistrado ou servidor, bem como bolsas de estudo e estágio estudantil.

§ 2º Incumbe ao (à) beneficiário(a) titular, sob as penas da lei, prestar as informações necessárias à comprovação da dependência econômica de que trata este Ato, sendo de sua inteira responsabilidade as declarações que fizer e os documentos que apresentar.

§ 3º Nas hipóteses do art. 2º, inciso II, “b”, inciso III c/c II, “b”, e inciso VI, deste ato, o dependente deverá ser submetido a perícia por junta médica deste Tribunal, que emitirá laudo médico atestando a incapacidade para o trabalho e indicando, se for o caso, o prazo de validade, ao fim do qual o dependente deve ser submetido a nova perícia.

§ 4º Revogado.

§ 5º No caso do art. 2º, inciso VII, deste ato, deverá ser observada a renda familiar, somando-se a renda do pai e da mãe, a qual não poderá ultrapassar quatro salários mínimos.

**Art. 4º** O(A) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) deverá comunicar ao Tribunal, sob as penas da lei, qualquer fato que implique a exclusão do(a) dependente respectivo(a), bem como outras alterações havidas na relação de dependência no prazo de 30 (trinta) dias, considerando a data da ocorrência.

**Art. 5º** A comprovação da permanência da situação de dependência econômica, independentemente do disposto no § 2º do artigo 3º deste ato, poderá ser exigida pela Administração, após seu reconhecimento, a qualquer tempo.

§ 1º O(A) dependente será excluído(a):

**I** - no caso de filho ou enteado, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

**II** - no caso de filho ou enteado estudante efetivamente cursando faculdade em estabelecimento de ensino superior ou curso escola técnica de ensino médio, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade;

**III** - revogado;

**IV** - no caso de filho ou enteado inválido, se cessada a invalidez;

**V** - no caso de menor sob guarda ou sob tutela, mediante instrumento judicial provisório, ao cabo do respectivo prazo de validade, sem apresentação de sua renovação ou decisão judicial transitada em julgado;

**VI** - quando a parte interessada se mantiver silente após solicitada a apresentação de documentos tendentes a comprovar a continuidade de alguma das situações de dependência econômica;

**VII** - nas demais hipóteses de perda da condição de dependência econômica, nos termos deste ato.

§ 2º A falta de apresentação da declaração de matrícula fornecida pela instituição de ensino do(a) filho(a) ou do(a) enteado(a) com idade superior a 21 (vinte e um) anos e inferior a 24 (vinte e quatro) anos, nos meses de abril e setembro de cada ano, acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

**Art. 6º** A competência para reconhecer a dependência econômica, para fins de inclusão no Programa de Assistência Médico-Hospitalar, poderá ser delegada pela Presidência à Divisão de Saúde.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

**Art. 8º** Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 22 de agosto de 2019.

**PLAUTO CARNEIRO PORTO**

Presidente do Tribunal

(\*) Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 4013, de 12 de julho de 2024. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

## **ANEXO**

O pedido de reconhecimento da dependência econômica, para fins de inclusão no Programa de Assistência Médico-Hospitalar, deve ser necessariamente instruído com os seguintes documentos:

### **I - cônjuge:**

1. carteira de identidade;
2. CPF;
3. certidão de casamento civil emitida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

### **II - companheiro(a):**

1. carteira de identidade;
2. CPF;
3. sentença proferida pelo juízo competente ou decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em procedimento próprio, em que se reconheça a união estável;

### III - Filho menor de 21 anos:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;

### IV - Filho inválido ou incapacitado física ou mentalmente para o trabalho:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. laudo produzido por junta médica do Tribunal que ateste a incapacidade do(a) dependente para o trabalho;

### V - enteado menor de 21 anos:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF,
3. certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), nos moldes do inciso II deste Anexo;
4. sentença definidora da guarda do(a) dependente em favor do cônjuge ou do(a) companheiro(a) do(a) beneficiário(a) titular;
5. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do(a) beneficiário(a) titular, ou de seu cônjuge/companheiro(a), acompanhada do respectivo comprovante de entrega, da qual conste o(a) enteado(a) indicado(a) como dependente;
6. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do enteado(a) e de que este(a) não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;
7. comprovação documental ou declaração apta a demonstrar que o dependente reside com o(a) beneficiário(a) titular;

### VI - Enteado inválido ou incapacitado física ou mentalmente para o trabalho:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), nos moldes do inciso II deste Anexo;
4. sentença definindo a guarda do(a) dependente em nome do cônjuge ou companheiro(a) do beneficiário titular;
5. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do(a) beneficiário(a) titular ou do cônjuge ou companheiro(a) do(a) servidor(a), acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o(a) enteado(a) indicado(a) como dependente;
6. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do enteado(a) e de que este(a) não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;
7. comprovação ou declaração de que o(a) enteado(a) reside com o(a) beneficiário(a) titular;
8. laudo produzido por junta médica do Tribunal que ateste a incapacidade do(a) dependente para o trabalho;

**VII** - filhos(as) com idades compreendidas entre 21 e 24 anos que estejam matriculados em curso do ensino médio ou escola técnica de segundo grau, ensino superior ou curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino médio, escola técnica ou de ensino superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação;
4. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do(a) beneficiário(a) titular, ou de seu cônjuge/companheiro(a), acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o(a) filho(a) indicado(a) como dependente;
5. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do filho(a) e de que este(a) não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;

**VIII** - enteados(as) com idades compreendidas entre 21 e 24 anos que estejam matriculados em curso do ensino médio ou escola técnica de segundo grau, ensino superior ou curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu*:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), nos moldes do inciso II deste Anexo;
4. sentença definindo a guarda do(a) dependente em nome do cônjuge ou companheiro(a) do beneficiário titular;
5. declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino médio, escola técnica ou de ensino superior, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação;
6. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do(a) beneficiário(a) titular, ou de seu cônjuge/companheiro(a), acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste o(a) enteado(a) indicado(a) como dependente;
7. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do enteado(a) e de que este(a) não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;
8. comprovação ou declaração de que reside com o(a) beneficiário(a) titular;

**IX** - tutelado(a) ou sob guarda judicial:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. documento judicial comprobatório da tutela ou guarda judicial;
4. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do(a) beneficiário(a) titular ou do cônjuge ou companheiro(a) do(a) servidor(a), acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste a pessoa indicada como dependente sob guarda ou tutela comum de ambos;

5. declaração do do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica da pessoa sob sua guarda ou tutela e de que esta não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;

X - outras pessoas incapacitadas física ou mentalmente para o trabalho, da qual o(a) servidor(a) ou magistrado(a) seja tutor(a) ou curador(a), desde que comprovada a dependência econômica:

1. certidão de nascimento ou identidade;
2. CPF;
3. documento judicial comprobatório da tutela ou curatela judicial;
4. declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do(a) beneficiário(a) titular, acompanhada do respectivo comprovante de entrega, na qual conste a referida pessoa como dependente;
5. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica desta pessoa e de que esta não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato;
6. comprovação ou declaração de que o(a) dependente reside com o (a) beneficiário(a) titular;
7. laudo produzido por junta médica do Tribunal que ateste a incapacidade do(a) dependente para o trabalho;

XI - pai ou mãe:

1. identidade;
2. CPF;
3. comprovante de rendimentos do casal, nos casos de convivência em comum, ou comprovante de rendimentos individual, nas situações de viuvez ou de divórcio;
4. declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do(a) dependente ou do(a) beneficiário(a) titular, da qual conste o pai ou a mãe como dependente, acompanhada do respectivo comprovante de entrega;
5. declaração do(a) beneficiário(a) titular, atestando a dependência econômica do pai ou da mãe e de que este(a) não auferir pensão de terceiros ou outros rendimentos superiores ao limite estabelecido pelo art. 3º deste ato.